



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902711/2015-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.745 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hécio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

Nos termos do que constou no julgamento realizado pela DRJ, os fatos podem ser assim relatados:

Trata-se de retificação do Acórdão nº 08-041.278 (fls. 238/242), proferido por esta 5ª Turma de Julgamento em 11/12/2017.

Através do referido Acórdão, esta 5ª Turma da DRJ Fortaleza homologou a compensação realizada através da DCOMP nº 34141.82480.130315.1.3.04-0200, a partir do reconhecimento do um direito creditório em favor do contribuinte, no valor de R\$ 19.057,00., oriundo de pagamento a maior de COFINS do PA fev/10.

Após encaminhado à DRF de origem para implementação da Decisão e antes de intimar o interessado do resultado do julgamento, aquela unidade de origem aditou a Informação Fiscal de fls. 244/245, pela qual sugere a retificação do Acórdão em questão, tendo em vista a constatação de duplicidade no reconhecimento do direito creditório.

De acordo com a referida Informação Fiscal, o crédito reconhecido no presente processo já houvera sido pleiteado e reconhecido no PER eletrônico nº 06250.10224.270215.1.2.040051, vinculado ao processo nº 10850.903730/2016-82.

Referido PER eletrônico foi analisado no Sistema de Controle de Crédito- SCC, que reconheceu integralmente o crédito pleiteado, com ciência ao interessado em 10/10/2016 e comunicação para compensação de ofício.

Tal compensação de ofício foi objeto de discordância formal pelo sujeito passivo, tendo sido o processo encaminhado ao Seort, ficando o crédito retido até a liquidação dos débitos impeditivos da restituição, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97, situação em que se encontra o processo até a presente data, conforme pesquisa no e-Processo.

Desta feita, a Referida Manifestação de Inconformidade, foi julgada e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. CARÊNCIA DE OBJETO. ACÓRDÃO REVISOR.

Não se conhece da Manifestação de Inconformidade referente a crédito já reconhecido em processo prévio e a ele vinculado.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a Empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que:

Ora, Nobre Julgadores, a compensação de ofício determinada nos autos do PAF nº 10850.903730/2016-82 é inconcebível, pois já havia o pedido de restituição atrelado ao pedido de compensação que não foi aceito por conta do Fisco constatar, tardiamente, que houve a incorporação já explicada em sede de manifesto de inconformidade e reiterada no presente manifesto de inconformidade.

Inclusive, a contestação apresentada nos autos do PAF 10850.903730/2016-82 sequer foi analisada. Com um raciocínio simples: o débito cuja compensação de ofício foi apontada pela Receita Federal está com a exigibilidade suspensa, pois está sob discussão a sua exigibilidade. Se autorizada for a compensação de ofício, haverá a necessidade de requerer novo pedido de restituição. Ao passo que o débito que está em aberto e que se almeja a compensação será devido, causando prejuízos à recorrente que possui crédito a ser compensado.

É relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Nos termos do relatório acima detalhado, a controvérsia pode ser resumida na possibilidade de utilização de crédito deferido em pedido de restituição já vinculado de ofício em outro processo do mesmo contribuinte.

Sendo assim, cabe a esse julgador decidir se é devido manter o indeferimento da homologação do pedido de compensação da DCOMP n.º 64141.82480.130315.1.3.04-02 (vinculada a este processo), visto que foi certificado pela Receita Federal que o crédito aqui reconhecido está atrelado a outro pedido de compensação analisado no PAF n.º 10850.903730/2016-82.

Inicialmente destaco que o recorrente alegou em seu Recurso Voluntário de fls. 267 a 272 que:

Foi realizado pela Recorrente Pedido de Restituição identificado pelo n.º 06250.10224.270215.1.2.040051, e tempos depois, aos 13.03.2015, considerando a necessidade de regularização de seus débitos perante o Fisco Federal, foi realizada Declaração de Compensação n.º 34141.82480.130315.1.3.04-0200, atrelada ao PER anteriormente identificado.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente aos 08.09.2015 foi emitido despacho decisório da DCOMP n.º 34141.82480.130315.1.3.04-0200 informando que esta não poderia ser homologada por não ter sido constatado o evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito.

Contudo, o que se verifica nos autos é que o pedido de restituição n.º 06250.10224.270215.1.2.040051 não foi vinculado ao pedido de compensação n.º 34141.82480.130315.1.3.04-0200, pois a DCOMP de fls 2 a 9 não tem a informação de que há um pedido de restituição realizado anteriormente a ela.

Importa destacar que ao realizar o pedido eletrônico é dado ao contribuinte a opção de informação se existe pedido de restituição, momento em que deve ser preenchido o número. Ocorre que, nesse caso ele, o contribuinte não procedeu dessa forma, limitando a informar apenas as características do DARF que pretendia o crédito (fls 3).

Nesse sentido, o pedido de restituição inicialmente solicitado ficou disponível nos sistemas da receita, visto que o crédito foi confirmado, sem qualquer vinculação a pedido de compensação, fato que abriu margem para que houvesse o aproveitamento desse crédito de ofício em outro processo.

Apenas para ilustrar, a lei considera a possibilidade da Receita Federal realizar vinculação de ofício de créditos do contribuinte a outros débitos que ele possua, pois assim determina o art. 6º, do Decreto 2139/97:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Verifico que houve manifestação contrária a compensação de ofício nesse processo, nas fls. 219, contudo a referida manifestação deve ser direcionada ao processo n.º 10850.903730/2016-82, conforme exigência do §1º acima exposto.

Como já destacado, houve uma falha por parte do contribuinte que não vinculou o seu pedido de restituição ao pedido de compensação aqui analisado, deixando assim de prestar com o seu dever de informação, causando embaraço ao julgador de piso que deferiu o crédito em duplicidade.

Outrossim, para o processo que ora julgamos verifico que não há crédito disponível, pois o acórdão que deferia o crédito com base nas características do DARF informado na DCOMP foi anulado porque continha vício de vontade do julgador que não tinha a informação de que o mesmo crédito já havia sido deferido no pedido de restituição.

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes de que o crédito reclamado existe, e nesse caso restou comprovado que o crédito solicitado não está vinculado a este processo, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquidos e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo e no presente caso esta ausente a liquidez do crédito que a lei exige, pois a DCOMP de fls 2 a 9, sem a devida vinculação do pedido de restituição, faz prova suficiente da ausência de liquidez creditória.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento pelas razões acima descritas.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa